

A. I. Nº - 9466444/08
AUTUADO - A R DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIRA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 20.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Demonstrado nos autos que o imposto não havia sido pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado (posto fiscal da fronteira) e o autuado não possuía credenciamento para recolhimento em data posterior, encontrando-se a carga sendo entregue no estabelecimento do autuado na cidade de Feira de Santana, mercadoria adquirida no Estado de São Paulo. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/03/2008, exige ICMS no valor de R\$1.001,54, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, às fls. 16 a 20, impugnou o lançamento tributário, inicialmente esclarecendo que o motorista contratado, que conduzia o veículo desde Guarulho/SP, apresentou no primeiro Posto fiscal do percurso o manifesto de carga nº 7853, vide carimbo controlado eletronicamente sob nº PT-JD – 021 aposto no documento de nº 6 anexo à defesa), porém, o preposto fiscal não emitiu o TFD para exigir o pagamento do ICMS antecipado, como era do seu dever, liberando o caminhão. Aduz que no mesmo dia, 04/03/2008 às 10:30, quando as mercadorias estavam sendo entregues no estabelecimento do autuado, compareceu uma viatura da IFMT Norte, alegando que se tratava de mercadorias cujo imposto deveria ter sido recolhido no primeiro posto fiscal do percurso.

Como preliminar alegou que não assinou o Auto de Infração e que na intimação datada de 11/03/2008 não menciona o prazo de defesa, apenas convoca o contribuinte para recolher, no prazo improrrogável de dez dias, a diferença apurada no recolhimento a menor do aludido auto.

Frisa que compareceu à repartição fiscal do seu domicílio e mandou emitir o Documento de Arrecadação Estadual sem indicação da multa por entender que não cometeu nenhuma irregularidade.

Aduz que a ação fiscal configurou um “flagrante preparado”, cujos efeitos vêm sendo repelidos pelos nossos tribunais.

Salienta que seguiu rigorosamente os procedimentos regulamentares estabelecidos para o trânsito de mercadorias, isto é, apresentou-se espontaneamente na primeira unidade fiscalização do território baiano para carimbar suas notas fiscais, transcrevendo declaração da transportadora.

Argumenta que se um erro foi inicialmente pelo preposto fiscal na primeira unidade em território baiano, a solução mais equânime é corrigir o erro inicial, permitindo ao contribuinte fazer o recolhimento do imposto espontaneamente, como de fato fez, não estendendo esse erro ao autuado.

Ao finalizar, requer a desconstituição do Auto de Infração.

Ao prestar a informação fiscal, fl. 37, salienta que o autuado deixou de fazer o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, pois, se trata de contribuinte descredenciado, opinando pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 2^a JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser instruído, devendo ser redistribuído ao relator.

À folha 39 foi acostado extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando o pagamento parcial do valor do débito.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Para embasar a autuação o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 1472863, acostado à folha 03 dos autos, comprovando que às mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 772080 e 772223 estavam sendo descarregadas no estabelecimento autuado, fato reconhecido pelo sujeito passivo em sua peça defensiva.

As mercadorias objeto desta autuação são auto peças para veículos e foram adquiridas no Estado de São Paulo tendo com destinatário contribuinte localizado na cidade de Feira de Santana. Restou demonstrado nos autos que o imposto não havia sido pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado (posto fiscal da fronteira) e o autuado não possuía credenciamento para recolhimento em data posterior, encontrando-se a carga sendo entregue no estabelecimento do autuado na cidade de Feira de Santana, mercadoria adquirida no Estado de São Paulo.

O artigo 125 do RICMS em vigor estabelece que:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

[...]

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

[...]

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

[...]

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.

Como se observa na redação do “caput” do artigo 125 acima transcrito, a obrigação pelo recolhimento do ICMS em lide é competência do contribuinte, não podendo ser acolhido o

argumento defensivo de teria havido erro do preposto fiscal no posto de fronteira, sob a alegação de que o mesmo não teria exigido o imposto devido. Os documentos acostados pela defesa não comprovam que às notas fiscais objeto da autuação foram apresentadas no Posto Fiscal de fronteira. Não existe cópia ou via das notas fiscais carimbadas pelo posto, somente existindo cópia de carimbo do Posto Fiscal de Feira de Santana. Mesmo que o autuado comprovasse falha do posto fiscal em não exigir o imposto, a obrigação de recolher continuaria presente no caso em tela, pois essa é uma condição inerente do contribuinte para não ser autuado.

O RICMS do Estado da Bahia no § 7º do artigo 125, prevê uma forma alternativa que o ICMS não seja pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, ao estabelecer que o pagamento poderá ser efetuado até o dia 25 do subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Bastaria ao sujeito passivo providenciar o seu credenciado para esse fim, conforme prevê o § 8º do mesmo artigo.

O autuado não providenciou o credenciamento prévio para recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Também, não realizou o pagamento na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado.

Observo que o autuado somente recolheu o ICMS após o início da ação fiscal e, apenas, o valor do principal. A ação fiscal teve início no dia 04 de março e o recolhimento ocorreu no dia 05 de março do ano corrente. Assim, não se pode falar em recolhimento espontâneo do imposto.

Não havendo recolhimento espontâneo por parte do contribuinte o imposto deve ser exigido mediante lavratura do Auto de Infração.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado o imposto somente foi recolhido após o início da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9466444/08 lavrado contra **A R DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$1.001,54**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR